



PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

POR FAZER PARTE DE UMA **CATEGORIA ECONÔMICA**, TODA EMPRESA **DEVE RECOLHER** CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE ACORDO COM **DECISÕES JUDICIAIS**

PÁGINA 8 VISÃO

O CONSELHEIRO JOSÉ PASTORE **DEFENDE FIM** DA **INSEGURANÇA** JURÍDICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTERS, QUE **INVIABILIZA** INÚMEROS **NEGÓCIOS**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

EMBORA BEM FUNDAMENTADO, ESSE TRIBUTO AINDA LEVANTA DÚVIDAS

NESTA EDIÇÃO, ANÁLISE PANORÂMICA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE ESCLARECE OS PRINCIPAIS PONTOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU ALCANCE



BREVE HISTÓRICO

MESMO COM JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL, CONTRIBUIÇÃO DESPERTA CONCLUSÕES EQUIVOCADAS

O TEMA “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL” CONTINUA NO CENTRO DE ACIRRADAS DISCUSSÕES, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE AO SEU ALCANCE, MESMO DEPOIS QUE A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECERAM SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA, COMO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AINDA HOJE, É POSSÍVEL SE DEPARAR COM CONCLUSÕES EQUIVOCADAS ACERCA DE SUA IMPOSIÇÃO A TODA CATEGORIA ECONÔMICA, EXCETUADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.

DESSE MODO, IMPÕE-SE A ANÁLISE DA MATÉRIA DE FORMA AMPLA, ABORDANDO SUA PREVISÃO LEGAL, NATUREZA JURÍDICA E EXTENSÃO, BEM COMO A FINALIDADE PARA A QUAL FOI CRIADA ESSA CONTRIBUIÇÃO.

EM LINHAS GERAIS, É PRECISO CONHECER OS FUNDAMENTOS DEFINIDORES DE UM TRIBUTO E SUAS CARACTERÍSTICAS, SEM DEIXAR DE VERIFICAR O CAMPO DE INCIDÊNCIA, ISTO É, SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA À EFETIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E INCORRER EM VERDADEIRO CONTRASSENSE JURÍDICO.

COM O PROPÓSITO DE REANALISAR ESSA CONTRIBUIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA PANORÂMICO E, AO MESMO TEMPO, PERMITINDO O ESCLARECIMENTO TÃO NECESSÁRIO SOBRE O TEMA, O VEREDICTO SE DEDICA AO ASSUNTO MAIS UMA VEZ.

BASE LEGAL DELINEIA ABRANGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Nos moldes do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), o tributo apresenta algumas características essenciais: é uma prestação pecuniária; é compulsório (independe da vontade do contribuinte); deve ser recolhido em moeda ou em valor que se possa exprimir; não constitui sanção de ato ilícito; deve ser instituído em lei, obedecendo ao princípio da legalidade tributária; e é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, o pagamento deverá seguir as balizas fixadas pela lei, não admitindo flexibilidade.

A contribuição sindical se enquadra em todos esses quesitos, portanto, é um genuíno tributo. Por isso, está submetida às regras fixadas pela lei tributária em questão, inclusive no que tange à interpretação restrita conferida pela norma.

Segundo a definição apresentada por Vicente Ráo no livro *O Direito e a Vida dos Direitos* (página 494, 6ª Edição, RT, 2004): “Interpretação é a operação lógica que, obedecendo aos princípios e leis científicos ditados pela Hermenêutica e visando integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins das normas jurídicas, ou apura novos preceitos normativos, para o efeito de sua aplicação às situações de fato incidentes na esfera do direito”.

Verificadas as características gerais dos tributos, partiremos desse conceito para analisar os principais pontos que permeiam a contribuição sindical

patronal e sua qualificação como uma modalidade tributária extensiva a toda categoria.

O primeiro e principal aspecto se refere à natureza jurídica. Trata-se de contribuição de exigibilidade compulsória prevista do artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no inciso I do artigo 217 do CTN. Tem respaldo, ainda, na Constituição Federal/88, que, por meio de seus artigos 8 e 149, garantiu a sobrevivência dessa contribuição, ratificando-a como uma das espécies tributárias.

De acordo com o artigo 579 da CLT: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

Portanto, temos um tributo preestabelecido por lei, que definiu uma situação em abstrato no sentido de que a contribuição é “devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria”, independentemente de ser econômica ou profissional ou ainda pertencente a uma profissão liberal.

Tratando excepcionalmente da contribuição sindical patronal, é necessário compreendermos o que vem a ser “categoria econômica”, para então identificarmos o seu alcance, isto é, a quem se destina.

A palavra “categoria” pura e simplesmente se refere a grupo que guarda entre seus membros semelhanças que os classificam como tal, aproximando-os. Por sua vez, a expressão “categoria econômica” pode ser conceituada como grupo de empresas que atuam em determinado segmento, como comerciantes de automóveis, industriais de peças, prestadores de serviços médicos, entre tantas outras. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 511 da CLT, a categoria econômica é definida por um vínculo social básico, fundado na “similaridade de interesse dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

Ainda em relação à categoria econômica, a CLT estabeleceu em seu artigo 577 o quadro básico de atividades e profissões. Ele continua em plena vigência e foi, inclusive, reconhecido pela Lei Federal nº 12.790/2013 (conhecida como “Lei do Comerciante”).

Nos termos do artigo 114 do CTN, o “fato gerador” da obrigação principal é a situação definida em lei como “necessária e suficiente à sua ocorrência”. No caso da contribuição sindical patronal, ele ocorre no momento em que a empresa promove o registro de seus atos constitutivos na respectiva repartição, como a Junta Comercial, o exemplo mais comum.

Assim, o nascimento de uma empresa por meio do registro perante a Junta Comercial configura a relação jurídico-tributária entre o credor

(entidade sindical) e o contribuinte (empresa), ou seja, constitui o fato gerador. É o que determina o artigo 587 da CLT ao dispor que a contribuição referida será devida em janeiro ou no momento do registro da empresa na respectiva repartição.

A “base de cálculo” da contribuição é tema do artigo 580 da CLT, que a identifica como sendo o capital registrado na Junta Comercial ou o órgão respectivo e especifica que o tributo será devido anualmente.

Em resumo, a legislação brasileira definiu claramente as regras de incidência da contribuição sindical patronal, estipulando exigibilidade compulsória de todos os integrantes de uma categoria econômica, apontando como base de cálculo o capital social da empresa, indicando sua abertura na Junta Comercial como fato que configura a relação jurídico-tributária e, por consequência, que sustenta a exigência do tributo.

Prosseguindo com a análise do artigo 580 da CLT, cabe observar ainda a hipótese em que a contribuição sindical patronal não será devida. O parágrafo 6º informa que a isenção é conferida às “entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos”.

A isenção é uma possibilidade normativa de dispensa legalmente qualificada. Com efeito, o inciso I do artigo 111 do CTN prevê interpretação literal para as causas de exclusão do crédito tributário que são a isenção e a anistia. Esses dois institutos não impedem a ocorrência do fato gerador, porém, desobrigam da prestação pecuniária em decorrência da condição particular,

**O ARTIGO 580 DA CLT
INDICA O CAPITAL
REGISTRADO NA JUNTA
COMERCIAL OU ÓRGÃO
RESPECTIVO COMO
BASE DE CÁLCULO PARA
A CONTRIBUIÇÃO E
ESPECIFICA QUE O TRIBUTOSERÁ DEVIDO ANUALMENTE**

como a prevista no parágrafo 6º da CLT já citada.

Desse modo, interpretando todas as disposições pertinentes, verifica-se que pela CLT, com exceção da situação já mencionada, nenhuma outra pessoa, ou mesmo condição, é causa para a dispensa do recolhimento da contribuição sindical patronal.

O conteúdo do artigo 108 do CTN confirma esse entendimento ao determinar que, na ausência de disposição “expressa” para aplicação da legislação tributária, devem ser utilizadas sucessivamente a analogia e os princípios gerais de Direito Tributário, de Direito Público e de equidade. O CTN alerta para a ressalva de que o instituto da analogia não pode ser utilizado para exigência de tributo não previsto em lei (parágrafo 1º), bem como a equidade não pode servir para dispensa de pagamento da contribuição devida (parágrafo 2º).

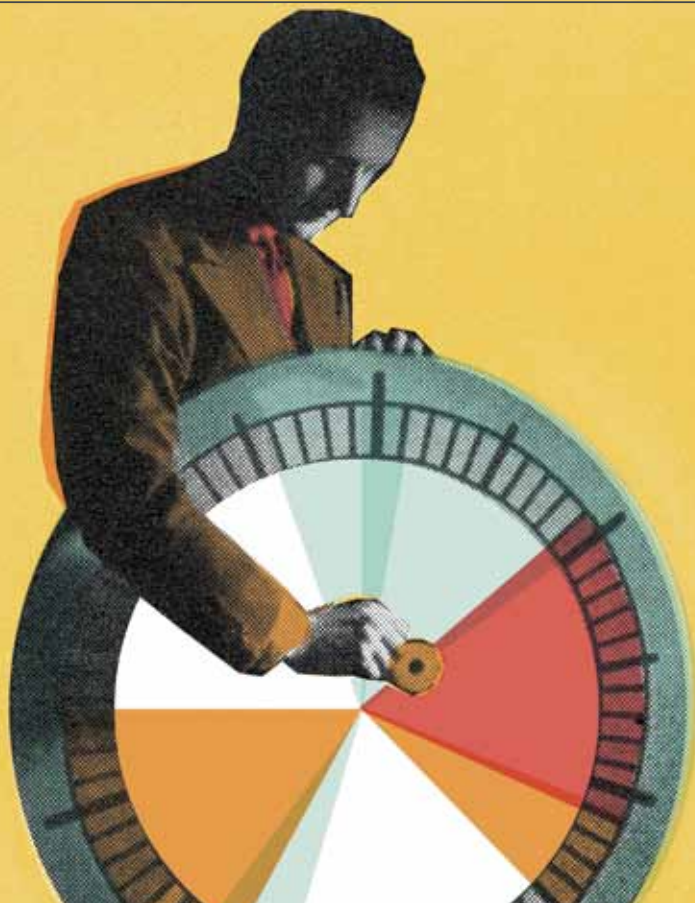
Portanto, as conclusões que defendem a ampliação da isenção da contribuição sindical patronal são manifestamente equivocadas e constituem verdadeira afronta aos princípios gerais da norma tributária (estrita legalidade). Além disso, invalidam as garantias constitucionais da autonomia

sindical e da não intervenção do Poder Público no sindicalismo.

Contudo, não se pode ignorar que, de forma equivocada e, portanto, lamentável, o Superior Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de outra suposta isenção da contribuição sindical patronal: trata-se da condição das micros e pequenas empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (LC 123/2006), com base em interpretação extensiva não expressa na lei que fugiu da melhor técnica jurídica e tem sido acatada por alguns julgadores.

Vale reforçar o antagonismo que tal interpretação representa, já que são justamente as microempresas e empresas de pequeno porte as que mais carecem da força do sindicalismo patronal, e que deveriam contribuir para o fortalecimento de sua atuação.

Cabe ressaltar que as entidades sindicais têm vital papel na sociedade, e sua representação vai muito além da celebração de instrumentos coletivos de trabalho. São inúmeros os serviços promovidos, como análises jurídicas diversas, acompanhamentos legislativos (Advocacy), elaboração de estudos e pesquisas econômicas destinadas aos interesses empresariais, entre tantos outros exemplos de representação (acesse o portal: <http://www.fecomercio.com.br/>). Todas essas ações são disponibilizadas, sem distinção, ao grupo pleno de indivíduos ou empresas integrantes das categorias representadas. Portanto, a exclusão de quaisquer grupos de empresas, seja em razão do regime tributário, seja por não serem empregadoras, representa claros equívocos fático e jurídico. [s]



SE INTEGRA UMA CATEGORIA ECONÔMICA, CONTRIBUI

É O QUE DEMONSTRAM DECISÕES JUDICIAIS SOBRE EMPRESAS QUE PLEITEAVAM ISENÇÃO

Há algum tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de se pronunciar sobre a natureza jurídica da contribuição sindical por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.076-0/1994. Em seu voto, o relator, ministro Sepúlveda Pertence, destacou que não apenas se trata de uma obrigação tributária, como também extensiva a todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação. Sobre o termo “filiação” cabe um parênteses para esclarecer sua distinção em relação ao termo “associação”. O artigo 5º, em seu inciso xx, da Constituição, determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”, o que não conflita com o que estabelece o artigo 8º, da mesma Carta, e que trata da filiação. O associado é aquele

que voluntariamente se vincula à associação com o fim de gozar de determinados privilégios conferidos somente àqueles associados.

O art. 8º, por sua vez, garante a liberdade sindical no que toca aos interesses da coletividade, composta por determinada categoria unida não por razões volitivas, mas por sua natureza intrínseca. Assim, são livres as entidades sindicais para promover as ações que entenderem necessárias para o desenvolvimento da correspondente categoria. Nem o Estado pode intervir (art. 8º, inciso I). Ressalte-se que mesmo essa prerrogativa não é absoluta, pois a entidade sindical, uma vez constituída, atrai para si obrigações, como a de firmar convenções coletivas (art. 8º, inciso VI). A filiação está ligada, portanto, à categoria. Por exemplo, se uma em-



presa iniciar suas atividades empreendedoras no comércio atacadista de ferramentas e concluir que no varejo ela terá maior progresso, ela tem todo o direito de promover os ajustes societários para tanto, o que a desvincularia do sindicato representante do comércio atacadista.

Retornando ao parecer do Supremo, em sua explanação, Sepúlveda Pertence destacou: “(...) arguição de inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia: medida cautelar indeferida, vencido em parte o relator e os que o acompanharam, que a deferiam para suspender a proibição dirigida às entidades não sindicais de classe. (...) 4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princi-

pio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria, independentemente da filiação individual dos que a compõem, propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva”.

Prosseguiu o ministro, nesse mesmo voto, da seguinte forma: “24. De outro lado, a regra constitucional da unicidade, se não o impõe, ao menos possibilita outro dado característico da organização sindical brasileira, a que se deu, no contexto da legislação eleitoral, um significado particular: refiro-me à manu-

tenção, prevista na Constituição mesma (art. 8º, IV, *in fine*), da contribuição sindical, estabelecida por lei (CLT, art. 578 ss.), cujo âmbito de incidência não se restringe aos filiados ao sindicato, mas se estende compulsoriamente a todos os partícipes da categoria respectiva (cf. Arion Sayão Romita, Os Direitos Sociais na Constituição, p. 226)”.

Acatando a mesma tese, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já manifestou acertado entendimento de que a contribuição sindical patronal, como um tributo, é devida por todos os integrantes da categoria.

Nesse sentido, assim foi registrado: “Sustentam as recorrentes que, por não possuírem empregados, não estão sujeitas à contribuição sindical. (...) Consta do v acórdão: ‘No que pertine a esta matéria, adotamos como razões de decidir aquelas adotadas no voto proferido pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Ney Fernando Olivè Malhadas nos autos 35110-2008-012-09-00-9 (ACO-28241-2009) em decisão recentíssima envolvendo a mesma entidade sindical (...), publicada em 1º/9/2009, no âmbito desta c. Turma, cujo teor é o seguinte: A contribuição sindical prevista no artigo 149 da CF/88 é de interesse da categoria profissional ou econômica. Tem natureza tributária, pois instituída por lei e seu pagamento é obrigatório, independentemente de associação do representado à respectiva entidade. Estipula o art. 579 da CLT o fato gerador do tributo, qual seja, o fato de integrar determinada categoria econômica ou profissional, sendo o credor da contribuição o sindicato representativo da categoria. Portanto, não há de se falar em existência de empregados como elemento do fato gera-

dor da obrigação tributária, pois a lei estabelece de modo expresso e em caráter exclusivo a pertença a categoria econômica como fato gerador (art. 579, CLT). Assim, observa-se que a legislação não distinguiu as empresas sem empregados daquelas com empregados para efeito da contribuição sindical, bastando o sujeito passivo da relação tributária integrar a categoria econômica para a incidência do tributo. Em outra oportunidade também foi decidido neste E. TRT: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – EMPRESA FORMADA POR PROFISSIONAIS LIBERAIS – NÃO ISENÇÃO, AINDA QUE NÃO POSSUA QUADRO DE EMPREGADOS – É entendimento já pacificado de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, a qual tem natureza tributária e é recolhida, anualmente, pelos empregadores e trabalhadores, sendo exigível, portanto, de todos os integrantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não filiados. O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados. Se um profissional liberal organizado sob a forma de empre-

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) JÁ MANIFESTOU ACERTADO ENTENDIMENTO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, COMO UM TRIBUTO, É DEVIDA POR TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA

sa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical (§ 4º do art. 580 da CLT), com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. Recurso do sindicato réu ao qual se dá provimento, no particular. (TRT 9ª R. – ACO 29666-2007-002-09-00-8 – Rei. Edmilson Antônio de Lima – J. 2/9/2008) (...) CONCLUSÃO: DENEGO seguimento ao recurso de revista. Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. Dessa forma, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento”. (PROCESSO TST-AIRR-3153640-69.2008.5.09.0016).

Eis, ainda, outras decisões do TST nesse mesmo sentido:

(1) RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR

Os arts. 578 e 579 da CLT dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérpre-

te fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Discute-se, nos autos, se a ausência de empregados exclui, ou não, a Empresa da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, prevista no art. 480, III, da CLT. A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem: (...) Depreende-se, assim, que todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados por lei ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados (...). (PROCESSO TST-RR-219000-30.2009.5.04.0202).

(2) RECURSOS DE REVISTA DOS RÉUS.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR

Os arts. 578 e 579 da CLT dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recursos de revista conhecidos e providos. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, j. 2/4/2014, DJ 16/5/2014.

Finalmente, é imperioso destacar que a inobservância das regras tributárias de isenção demonstradas na primeira parte deste trabalho, além de configurar ausência de técnica de hermenêutica jurídica, pode desencadear uma séria de consequências desinteressantes para a sociedade empresarial, contrariando o plano e os objetivos claramente definidos em nosso ordenamento jurídico. [8]



INSEGURANÇA NA TERCEIRIZAÇÃO DE CALL CENTERS

Já faz algum tempo que magistrados da Justiça do Trabalho vêm condenando as empresas que utilizam serviços de telemarketing em call centers. Tais condenações chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF), que terá de decidir se é válido para a Justiça do Trabalho proibir a contratação daquilo que considera uma atividade-fim. A Constituição federal não impõe essa limitação.

Na Suprema Corte, essas ações foram consideradas de “repercussão geral”: a decisão terá de ser aplicada a todos os casos idênticos. Apesar disso, os magistrados do trabalho continuam julgando e condenando contratos de telemarketing em call centers. É incrível a dificuldade que eles têm para entender que a produção moderna passou a ser horizontalizada, deixando para trás o modelo vertical que vigorou até meados do século 20. Os bens e serviços passaram a ser produzidos em partes e por várias empresas e países, formando cadeias produtivas baseadas na terceirização.

Nenhuma empresa tem vantagem comparativa para fazer tudo sozinha. Se assim tentar, o preço dos bens e serviços que produz será estratosférico. Imaginem quanto custaria um apartamento

**COM REPETIDAS
CONDENAÇÕES, OS
MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
INVIABILIZAM INÚMEROS
NEGÓCIOS, INDUZINDO AS
EMPRESAS A TERCEIRIZAR
NO EXTERIOR**

para o comprador se a construtora, em lugar de contratar os serviços de terraplenagem, concretagem, alvenaria, hidráulica e pintura, tivesse que incorporar em seus quadros todos os trabalhadores que executam essas atividades e pagar pelo tempo não trabalhado.

O ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Vantuil Abdala, já declarou não haver parâmetros definidos do que sejam atividades-fim e atividades-meio. Mas a Justiça do Trabalho continua insistindo na confusa noção de atividade-fim.

O fato é que, com as repetidas condenações, os magistrados da Justiça do Trabalho inviabilizam inúmeros negócios, induzindo as empresas a terceirizar no exterior, o que, no caso do tele-

marketing, é fácil, pondo em risco milhões de empregos numa hora em que o desemprego atinge 10 milhões de brasileiros. Decisões desse tipo desnor-teiam os investidores.

Revoltado com esse estado de coisas, o ex-ministro do TST, Pedro Paulo Manus, diz com propriedade: “A Justiça não pode amordaçar a economia”. E tudo isso é feito por nada, pois a garantia das proteções dos empregados independe do fato de trabalharem em atividades-fim ou atividades-meio. Elas dependem do respeito às leis trabalhistas e previdenciárias, como fazem as grandes empresas, em especial os bancos, que monitoram as prestadoras de serviços por serem corresponsáveis na sua contratação.

Está mais do que na hora de acabar com essa infundada insegurança jurídica. Até porque, como diz o ex-ministro Almir Pazzianotto Pinto, o que está por trás da argumentação contra a terceirização é o apetite ilimitado pela contribuição sindical. [8]

José Pastore é presidente do Conselho das Relações do Trabalho da FecomercioSP

